

# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



## 010 - FIOS DE ESCRAVIDÃO: A REALIDADE OCULTA DA INDUSTRIA DA MODA BRASILEIRA

**Mylene Manfrinato dos Reis Amaro**

Doutora, Unicesumar.

Orientadora, Unifatecie.

Maringá – Paraná – Brasil

<http://lattes.cnpq.br/9823515361337604>

<https://orcid.org/0000-0002-6953-732X>

mylenemanfrinato@gmail.com

**ROSIMEIRE BATISTA**

Graduanda, UniFatecie.

Paranavaí – Paraná – Brasil

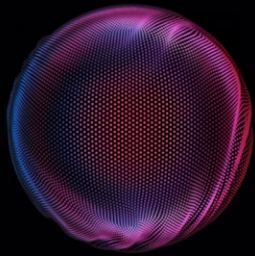
rosimeirebatista886@gmail.com

**RESUMO:** A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar o trabalho escravo contemporâneo, com ênfase em sua ocorrência na indústria da moda brasileira. Dentre os objetivos específicos, busca-se: (i) demonstrar a relação entre a indústria da moda e o trabalho escravo moderno; (ii) compreender o trabalho forçado como uma grave violação dos direitos humanos; e (iii) analisar os principais aspectos sociais e jurídicos do combate ao trabalho escravo nesse setor produtivo. O problema central investigado é: por que o trabalho escravo ainda persiste na indústria da moda brasileira, mesmo diante da legislação protetiva vigente e dos mecanismos institucionais de fiscalização? A hipótese que orienta este estudo é a de que o modelo de produção terceirizado e a busca por baixos custos operacionais favorecem condições de trabalho degradantes, o que perpetua o uso de mão de obra análoga à escravidão nesse segmento. O tema apresenta relevância social e jurídica, pois expõe a persistência de práticas laborais que violam a dignidade da pessoa humana, mesmo após a abolição formal da escravidão. Assim, o estudo pretende contribuir para o debate jurídico e social, ampliando a compreensão sobre os desafios enfrentados no combate a esse tipo de exploração. O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos. Indústria da Moda. Trabalho Escravo.

### INTRODUÇÃO

O trabalho é um elemento fundamental na história e tem evoluído ao longo do tempo, moldando-se às dinâmicas sociais, econômicas e culturais de cada era. No Brasil, a trajetória do trabalho passa por um período obscuro com a presença do trabalho escravo, que foi crucial para a formação da sociedade e da economia do país. Esta prática desumana foi oficialmente abolida em 1888, quando o Brasil se tornou a última nação das Américas a extinguir a escravidão. Desde então, o Brasil tem se empenhado em esforços para erradicar qualquer forma de escravidão, implementando uma série de leis e políticas. Atualmente, o trabalho é reconhecido como um direito social garantido pela



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025

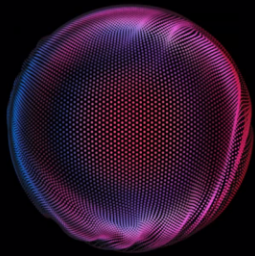


Constituição Federal de 1988, e várias instituições foram criadas para defender os direitos dos trabalhadores.

No século XXI, a questão do trabalho e os direitos a ele associados têm se tornado assuntos centrais em muitos países, sendo alvo de diversas legislações e iniciativas de organizações não governamentais, incluindo movimentos de alcance internacional. No entanto, ainda persistem desafios significativos. Como afirmado por Sakamoto (2020) em seu livro “Escravidão Contemporânea”, anualmente, milhares de pessoas em diversas partes do mundo são submetidas a condições desumanas de trabalho que se assemelham à escravidão, o que em última análise viola os direitos humanos essenciais. Essa realidade nos obriga a refletir sobre a importância de discutir o trabalho, suas implicações sociais e as medidas necessárias para garantir a dignidade de todos.

A pesquisa em questão busca entender a complexidade dos direitos humanos e como estas questões podem ajudar no combate ao trabalho escravo, além de promover a conscientização da sociedade sobre um tema tão relevante e urgente. Com isso, almeja responder à provocativa indagação: o combate ao trabalho escravo na indústria da moda ainda representa um atual desafio social e jurídico para o Brasil? Para isso, a pesquisa foca em um aprofundamento sobre o fenômeno do trabalho escravo moderno na indústria da moda brasileira, um setor que é frequentemente associado à exploração laboral. Os objetivos são claros: mostrar como essa indústria se relaciona com o trabalho escravo, entender as maneiras pelas quais o trabalho forçado viola os direitos humanos e analisar as estratégias que o Brasil tem implementado para combater esse tipo de trabalho em suas dimensões sociais e legais.

O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo, mediante do emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Ao compreender essa interação complexa, a pesquisa não apenas destaca a necessidade de políticas públicas eficazes, mas também convida à reflexão sobre o papel da sociedade civil na luta contra a exploração e a importância de exigir uma moda ética e responsável. Essa discussão é fundamental para promover mudanças significativas, garantindo que todos os trabalhadores desfrutem de seus direitos de maneira plena e digna, sem a ameaça da exploração e da violação de seus direitos humanos.



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



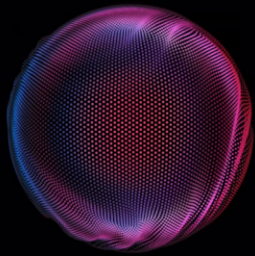
## REFERENCIAL TEÓRICO

O termo “trabalho escravo” pode ser associado a práticas do passado, superadas por leis criadas em diversos países. Entretanto, o trabalho escravo continua sendo uma realidade incontestável em muitos países, conforme dados divulgados em setembro de 2022, pelo Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage, em 2021, 49.6 milhões de pessoas viviam em situação de escravidão moderna no mundo (OIT, [s.d]). Além disso, em comparação com as estimativas globais de 2016, em 2021, 10 milhões de pessoas a mais estavam em situação de escravidão moderna (Global Estimates, 2022, apud OIT, [s.d]). Ainda de acordo com dados do Global Estimates of Modern Slavery divulgados em 2022, um total de 3,31 milhões de crianças são vítimas do trabalho forçado, o que corresponde a 12% de todas as pessoas inseridas nesse contexto (Global Estimates, 2022 apud OIT, [s.d]).

A exploração laboral afeta muitos trabalhadores, incluindo crianças, e envolve sérias violações. O trabalho em condições análogas à de escravo é um problema antigo que atinge diversos setores da economia (FGV, 2021). Cumpre ainda mencionar que, de acordo com a Convenção sobre o Trabalho Forçado da OIT, 1930 (n° 29), o trabalho forçado compreende a “todo trabalho ou serviço que é exigido de qualquer pessoa sob a ameaça de qualquer penalidade e para o qual essa pessoa não se voluntaria” (OIT, [s.d], online).

Muitos autores abordam as formas contemporâneas de escravidão ainda presentes. Conforme preceitua o autor Sakamoto: Há também outros conceitos utilizados para descrever esse mesmo fenômeno: formas contemporâneas de escravidão (usado, por exemplo, Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos); escravidão contemporânea [...]; trabalho escravo moderno e escravidão moderna (utilizado em países como os Estados Unidos e o Reino Unido). Existe um debate global para uniformizar conceitos e nomenclaturas que não deve se esgotar tão cedo, dado que o fenômeno assume características próprias nos diferentes países em que se manifesta, apropriando-se de formas locais da exploração do ser humano e reinventando-as. (2020, p. 10).

O trabalho escravo é desumano, com destaque para o cerceamento de liberdade, condições degradantes e jornadas exaustivas, segundo Rafael Cardoso.



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



Enquanto uns negociam aumentos salariais ou redução da jornada de trabalho, outros empregam multidões de trabalhadores em regime de quase escravidão, do outro lado do planeta, apara suprir o apetite insaciável por mercadorias baratas. (RAFAEL, Cardoso, 2016 p. 1924).

Diante dessas condições, o trabalhador escravizado enfrenta dificuldades para denunciar, sendo resgatado apenas com a intervenção e órgãos competentes, mas muitas vezes retorna à situação de vulnerabilidade que o levou o trabalho escravo.

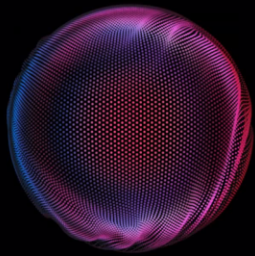
É fundamental compreender os Direitos Humanos e seu avanço com a Declaração do Homem e do Cidadão. “Com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, e com as Constituições que se sucederam, o Estado muda a sua forma” (Veronese; Laste, 2022, p. 173).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, foi celebrada no dia 22 de novembro de 1969, em San José, na Costa Rica. Conforme aduz o artigo 1º da Convenção: Os Estados comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição, social. (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Os direitos humanos devem ser assegurados a todos, e os Estados devem possuir atuação positiva para a efetivação de tais direitos. Dentre os diversos direitos assegurados pela Convenção Americana sobre Direitos humanos, citam-se o direito à vida; o direito à integridade pessoal; a proibição da escravidão e da servidão; o direito à liberdade pessoal; as garantias judiciais; a proteção da honra e da dignidade; os direitos da criança; o direito à nacionalidade; a igualdade perante a lei e a proteção judicial. (San José da Costa Rica, 1969).

Grandes organizações e governos oferecem outro exemplo de acoplamento frouxo. Todos os anos, novas regulamentações são acrescentadas às antigas e no caso dos governos, novas leis também são acrescentadas. No entanto, raramente os antigos regulamentos ou leis são descartados (NORMAN, 2024 p. 151).

Nesse sentido, é oportuno mencionar o trabalho digno é um direito humano que deve ser garantido tanto por empregadores quanto pelo Estado.



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



Assim, é de se dizer que os Estados possuem responsabilidades. Isso posto, a violação, por parte de Estado signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pode vir a implicar a responsabilização do Estado violador perante a esfera internacional, desde que tenham sido esgotados os recursos internos e que seja o caso admitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Rocha, 2021).

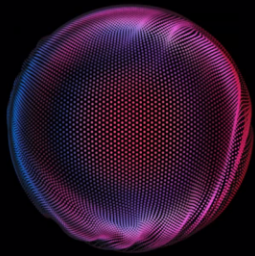
No mesmo sentido, visando assegurar os Direitos Humanos em um contexto global e, objetivando pôr fim à problemática do trabalho forçado, foi criada, em 1919, a Organização Internacional do Trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho possui representação no Brasil. Ela objetiva à promoção de oportunidades para que trabalhadores possam ter acesso a condições laborais decentes e produtivas, dentro de condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade, sendo esta uma condição imprescindível para a superação da pobreza, para a redução das desigualdades sociais, para a garantia da governabilidade democrática, e para a consequente garantia dos Direitos Humanos (OIT, s.d).

O trabalho escravo contemporâneo é uma grave violação dos direitos humanos e deve ser combatido com firmeza pelos Estados, que são responsáveis pela defesa desses direitos. Em um mundo ideal, todos os trabalhadores teriam direitos básicos, como jornadas limitadas, salários justos, descanso adequado e segurança no trabalho. No entanto, muitos trabalhadores em fábricas de roupas enfrentam abusos, trabalhando até 70 horas por semana sem direitos como descanso e proteção à saúde. A falta de condições mínimas desumaniza esses trabalhadores e cria um ciclo de exploração. É importante abordar essa questão e buscar soluções para garantir a dignidade e os direitos dos trabalhadores em todos os setores.

É inaceitável que ainda haja exploração de seres humanos, onde pessoas buscando uma vida melhor são tratadas como objetos descartáveis. Esses indivíduos são explorados para lucro, sem receber direitos básicos como salário justo, descanso e liberdade. Não devemos permitir que os direitos trabalhistas, conquistados ao longo dos séculos, sejam ignorados em favor do capital das grandes marcas.

Nela as necessidades de determinados grupos são pesquisadas por empresas industriais e o resultado é traduzido na produção de mercadorias produzidas em massa. Os produtos podem ser



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025

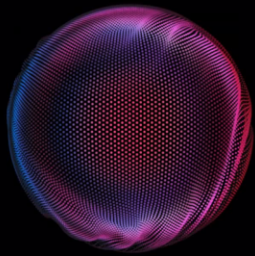


adquiridos pelos interessados mediante a troca do seu valor pelo dinheiro. Eles raramente terão alguma relação com o processo de criação dos produtos. Também o trabalhador, que participa da fabricação destes produtos, tem pouca relação com os frutos do seu trabalho. Por causa da divisão do trabalho, ele conhece apenas uma parte do processo de produção. O que lhe interessa é a retribuição do seu trabalho em dinheiro para assim poder adquirir os produtos que satisfazem a suas necessidades pessoais. (LÖBACH, 2001 p. 31).

O processo de transformação do setor da moda e têxtil em algo mais focado na sustentabilidade, e mais sensível às necessidades, leva tempo. É um compromisso de longo prazo com uma nova forma de produzir e consumir que exige mudanças pessoais, sociais e institucionais generalizadas. A mais curto prazo, existem outras oportunidades, mais facilmente conquistadas, para enfrentar os padrões de consumo, como as que resultam da subversão de mecanismos sociais e psicológicos bem reconhecidos que induzem o consumo cego e do tipo “compre o máximo que puder”. (FLETCHER, 2014 p.155).

A transição do Mercantilismo para o Capitalismo Industrial na Europa foi marcada ainda pela ocorrência de um movimento migratório de êxodo rural da população dos campos que foram tanto expulsas dos campos, quanto atraídas pelas ofertas de empregos nas modernas e inovadoras fábricas dos grandes centros urbanos que se formaram e expandiram através dos avanços proporcionados pelas tecnologias da “Revolução do Ferro e do Carvão”. Dessa forma emergiu a classe trabalhadora composta por trabalhadores que, apesar de assalariados, ainda eram submetidos às mais diversas condições degradantes de exploração, tendo que enfrentar jornadas de trabalho descabidamente extensas em ambientes fabris que, em sua maioria, eram extremamente insalubres.

Todas as épocas foram marcadas por novos materiais e tecnologias: ferro fundido, aço ou concreto não eram mais processados em pequenos estabelecimentos ou manufaturas por trabalhadores manuais. Os estabelecimentos equipados com maquinário substituíram os processos de produção até ali empregados. Teares automáticos, máquinas a vapor, marcenarias indústrias e construções pré-fabricadas mudaram as condições de vida e de trabalho, de forma decisiva. As consequências sociais da industrialização eram difíceis de prever: grande parte da população empobreceu e se tornou proletariado, o ambiente se transformou de forma decisiva por meio dos quarteirões habitacionais e distritos industriais. (BURDEK, 2010 p. 21).



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025

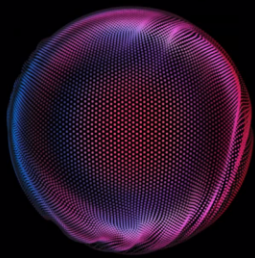


**METODOLOGIA:** O desenvolvimento da pesquisa sobre trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda brasileira será dividido em várias etapas. Primeiramente, a pesquisa será bibliográfica, documental e exploratória, envolvendo uma revisão de literatura, análise de documentos legais e um entendimento inicial do problema. O foco será no período após a abolição da escravidão em 1888, especialmente nos últimos 10 anos, e em regiões como São Paulo e Rio de Janeiro, onde a indústria da moda é forte. Na coleta de dados, serão utilizadas fontes como legislações, relatórios de ONGs e informações de instituições governamentais. Serão realizadas entrevistas com especialistas e questionários para entender a percepção de trabalhadores e consumidores sobre o trabalho escravo na moda. A análise dos resultados será qualitativa, aplicando técnicas de análise de conteúdo para interpretar os dados e identificar padrões e soluções. Esta estrutura visa gerar recomendações para combater o trabalho escravo na moda no Brasil.

**RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS:** A luta contra o trabalho escravo contemporâneo tem trazido resultados significativos, embora os desafios permaneçam. Uma das principais conquistas é o aumento da conscientização global sobre a escravidão moderna, que, segundo dados de 2021 da OIT, afeta cerca de 49,6 milhões de pessoas. Este número, alarmante, tem motivado esforços conjuntos por parte de governos, organizações não governamentais e a sociedade civil para criar um ambiente onde os direitos humanos, especialmente os direitos trabalhistas, sejam respeitados.

Um resultado palpável deste movimento é a criação de legislações mais rígidas e abrangentes que têm como foco a erradicação do trabalho forçado e a proteção dos trabalhadores. Muitas nações, influenciadas por convenções internacionais, como a Convenção sobre o Trabalho Forçado da OIT, buscam transformar seus sistemas legais para garantir que os direitos humanos sejam respeitados em todas as esferas.

Outra conquista importante diz respeito à fiscalização e ao resgate de trabalhadores em situação de exploração. De acordo com relatos de organizações de direitos humanos, diversas operações têm sido realizadas em setores vulneráveis, como a agricultura e a indústria da moda, resultando na libertação de milhares de indivíduos que viviam em condições análogas à escravidão.



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



No entanto, esse resgate é apenas o primeiro passo. A reintegração dos resgatados é uma etapa crucial e, frequentemente, desafiadora, uma vez que muitos retornam a contextos de vulnerabilidade.

As iniciativas de sensibilização também têm se mostrado eficazes. Campanhas educacionais que informam o público sobre as condições do trabalho escravo contemporâneo despertam empatia e mobilizam ações sociais e políticas. A pressão da sociedade civil tem levado grandes empresas a adotarem práticas mais éticas e transparentes em suas cadeias de suprimento, com movimentações em direção a uma produção mais sustentável e humanitária.

O futuro projeta a expectativa de um fortalecimento das parcerias entre governos, setor privado e organizações não governamentais. O objetivo é desenvolver tecnologias que ajudem na identificação e erradicação de práticas escravistas, bem como o monitoramento efetivo das condições de trabalho nas fábricas. O compromisso contínuo com a pesquisa e análise de dados sobre trabalho forçado e suas implicações sociais e econômicas também é vital.

Por fim, a promoção de trabalho digno se torna um direito humano essencial, e o impacto positivo esperado inclui não apenas a redução do trabalho escravo, mas também a melhoria da qualidade de vida de milhões de trabalhadores em todo o mundo, culminando em um futuro mais justo e igualitário.

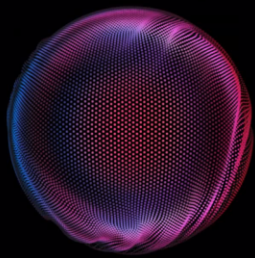
## REFERÊNCIAS:

BÜRDEK, Bernhard E. **Design-história, teoria e prática do design**. 2010.

CARDOSO, Rafael. **Design para um mundo complexo**. Ubu E

FLETCHER, Kate. **Sustainable fashion and textiles: design**

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. O combate ao trabalho escravo na indústria da moda: recomendações para o setor público e privado. 1. ed. São Paulo: Edição Chiarrá Passoni, 2021. Disponível em: [https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/31101/POLICY%20PAPER\\_revisa do.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/31101/POLICY%20PAPER_revisa%20do.pdf?sequence=5&isAllowed=y). Acesso em: 20 mar. 2023



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



LÖBACH, Bernd. Design industrial. São Paulo: Edgard Blüchl

NORMAN, Donald A. **Design for a better world: Meaningful**,  
Press, 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção americana de direitos humanos. 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 30 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Brasília. O trabalho forçado no Brasil. Brasília/DF, [s.d]. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalhoescravo/WCMS\\_393066/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalhoescravo/WCMS_393066/lang-pt/index.htm). Acesso em: 29 agosto 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho forçado ou obrigatório. Brasília/DF, [s.d]. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm). Acesso em: 30 maio 2023

ROCHA, M. B. B. Caso Fazenda Brasil Verde Vs Brasil: a prática de trabalho escravo contemporâneo ea importância das decisões da corte interamericana de direitos humanos para tutelar e responsabilizar infrações cometidas pelos países signatários do Pacto de São José da Costa Rica.

SAKAMOTO, Leonardo et al. **Escravidão contemporânea**. E